

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

### **ESCLARECIMENTO 02**

(Encaminhado por e-mail no dia 09/07/2020)

#### **Mensagem do licitante:**

"...

1. O objeto referido no item 1 do Edital se refere a prestação de serviços de "vigilância patrimonial desarmada" ou "segurança pessoal privada"?

2. O piso estabelecido no item 3.7.1 não é compatível com os valores previstos na Convenção Coletiva CCT nº 369/2019, atualmente em vigor no Município do Rio de Janeiro, para "vigilante" que é que melhor se coaduna com o objeto previsto nos item 3.2 a 3.4 do Edital, sendo que o valor previsto no item 3.7.1 se refere ao piso de segurança pessoal privado, que não executa primordialmente as atividades solicitadas no edital, e de acordo com a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF. Pergunta-se: Mesmo assim deve ser observado o piso referido no edital (item 3.7.1)?

3. Por fim, o item 5.6 e seus subitens do edital dão a entender que se a empresa de Vigilância optante do simples for vencedora do pregão terá que desenquadrar-se dessa opção perante a Receita Federal.

No entanto a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 17, enumera e excetua as situações nas quais as empresas não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL : "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Parag. 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo **não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar**, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (grifo nosso)"

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, como se vê:

"Art. 18. (...)

5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - **serviço de vigilância**, limpeza ou conservação."

Nesse sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe:

ANEXO VII-A

(...)

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, **salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC nº 123, de 2006**; (grifo nosso)

Ao nosso ver a restrição imposta restringe a participação de empresas de segurança optantes do Simples Nacional, ao quais a Lei não exige que se desenquadrem, caso contratem com a administração pública.

Destaca-se que outros editais divulgados pelo comprasnet permitem a participação e não exigem desenquadramento.

Pergunta-se então, o item 5.6 do Edital deve ser interpretado excetuando-se as hipóteses previstas no § 5o-C do art. 18 da LC nº 123/2006?

...”

**Resposta:**

1. O edital se refere ao antigo cargo denominado agente de segurança. Conforme consulta realizada ao sindicato a categoria Agente de segurança, agente patrimonial e agente de segurança patrimonial foram aglutinados na categoria Segurança Pessoal Privada atualmente e correspondem aos vigilantes que além do curso de formação de vigilantes também possuem o curso de segurança pessoal privada. O Edital exige que os seguranças tenham tanto o curso de vigilância quanto de segurança pessoal.

2. Sim, o piso salarial está correto. Observe que existe a exigência no edital que para o cargo de agentes de seguranças é necessário ter tanto o curso de vigilância quanto o de segurança pessoal.

3. O item 6.1., n), da minuta de contrato esclarece que "6.1. São obrigações da Contratada (...) n) providenciar, perante a Receita Federal do Brasil - RFB, comprovando à Finep, sua exclusão obrigatória do SIMPLES, no prazo estipulado pelo artigo 30 da Lei Complementar no 123/2006, se a Contratada, quando optante do SIMPLES: n.1) extrapolar o limite de receita bruta anual previsto no artigo 3o da Lei Complementar no 123/2006, ao longo da vigência deste Contrato; ou n.2) enquadrar-se em alguma das situações previstas no artigo 17 da Lei Complementar no 123/2006;

Ou seja, a obrigação de desenquadramento se vincula à Lei Complementar n. 123/2006.

Em manual da própria Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>), tem-se o seguinte:

"2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra?

Sim. De acordo com o art. 18, § 5o-H, da Lei Complementar no 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit no 7, de 15 de outubro de 2007."

Logo,

- a) não há falar em restrição à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional na licitação, conforme alegado pelo licitante, haja vista que o item 5.6 trata de uma obrigação imposta tão somente à vencedora do certame, já na fase de contratação.
- b) o item 5.6. do edital, interpretado em conjunto com o item 6.1.n da minuta contratual, conduz à conclusão de que o desenquadramento poderá ser imposto ou não, a depender do cotejo da situação concreta da adjudicatária que vier a ser contratada com o disposto na legislação de regência, especialmente na LC 123/2006 - aí inclusas todas as hipóteses de incidência e de exclusão da exigência legal de desenquadramento.

Reforçamos que não serão aceitos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato fundamentados na alteração de regime tributário mencionado no subitem 5.6 deste Edital, devendo o Contratado arcar com eventuais custos decorrentes desta alteração.

Atenciosamente,

Felipe Mazza Mascarenhas

Pregoeiro